



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 018/2026

Origem:	Comissão Eleitoral Regional - CER- MS	Tipo de documento:	Processo nº P2026/023967-9
----------------	---------------------------------------	---------------------------	----------------------------

Assunto: Manutenção do Indeferimento de Registro de Candidatura por Intempestividade

Interessado: Eng. Eletricista Marcelo de Castro Abdalla

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 2ª Reunião Extraordinária no dia 7/05/2026, na sede do Crea-MS, após analisar o processo em epígrafe. **1. RELATÓRIO** - Trata-se de análise do pedido de registro de candidatura do profissional Marcelo de Castro Abdalla para o cargo de Diretor Financeiro da Mútua-MS. O candidato apresentou a documentação pertinente de forma intempestiva, enviando o e-mail de requerimento apenas em **20 de abril de 2026**. Instado a se manifestar sobre a intempestividade através da Mensagem Eletrônica nº 006/2026 da CER-MS, o candidato alegou ter ocorrido um "erro crasso" de digitação no endereço de e-mail em sua tentativa de envio original no dia **17 de abril de 2026** (utilizando "crea@creams.org.br" em vez do correto "creams@creams.org.br"). Argumenta, em suma, que o indeferimento configuraria rigor excessivo diante de um erro material de sua parte e pede a reforma da decisão baseada na boa-fé. **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** - A análise do pleito deve observar estritamente as disposições da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, que aprova o Regulamento Eleitoral Unificado. **2.1. Da Obrigatoriedade da Tempestividade** - O Art. 27 da citada Resolução é categórico ao estabelecer que, para concorrer às eleições, o candidato deve, entre outros requisitos, "*apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura*". Complementarmente, o Artigo 47 reforça que os requerimentos devem ser apresentados estritamente no prazo fixado no calendário eleitoral. **2.2. Do Indeferimento de Plano**- O regulamento não confere margem de discricionariedade à Comissão Eleitoral para aceitar documentos fora do prazo, o artigo 48, § 1º, determina de forma taxativa, a não deixar margem para nenhuma dúvida, a saber: "*O requerimento intempestivo será indeferido de plano.*". **2.3. Da Alegação de "Rigor Excessivo" e Erro do Candidato** - A alegação de erro na digitação do endereço eletrônico não possui o condão de afastar a intempestividade. O ônus de garantir que o requerimento chegue ao órgão de destino dentro do horário de

expediente normal e através dos canais oficiais recai exclusivamente sobre a responsabilidade, interesse e zelo por parte do interessado, nos termos do Artigo 47, § 1º. Flexibilizar prazos peremptórios sob a justificativa de evitar "*rigor excessivo*" violaria frontalmente o Princípio da Isonomia entre os candidatos, previsto no Art. 2º, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025. A admissão de uma candidatura intempestiva concederia ao beneficiado um prazo superior ao conferido aos demais profissionais que cumpriram rigorosamente o calendário eleitoral. **2.4. Da Natureza Peremptória dos Prazos Eleitorais** - A Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, que rege o pleito, estabelece no Artigo 27 que é condição de elegibilidade a apresentação tempestiva do requerimento de registro. O Artigo 47 reforça que os pedidos devem ser apresentados estritamente no prazo fixado no calendário eleitoral. O regulamento, reitera-se é taxativo no Artigo 48, § 1º: "*O requerimento intempestivo será indeferido de plano*". Não há previsão legal para a aceitação de documentos fora do prazo por erro exclusivo do candidato na utilização dos canais de comunicação. **2.5. Do Ônus do Candidato e a Falta de Recebimento Oficial**, conforme o Artigo 47, § 1º, o protocolo deve ocorrer nos canais oficiais e dentro do horário de expediente. O envio para um endereço de e-mail inexistente ou incorreto não constitui protocolo, pois a informação nunca ingressou na esfera de controle da Administração Pública. O erro de digitação cometido pelo candidato interessado é um fato de sua exclusiva responsabilidade. Admitir o registro nestas condições violaria o Princípio da Isonomia (Art. 2º, inciso II), pois concederia a um único candidato um prazo estendido que não foi conferido aos demais concorrentes que observaram as normas de endereçamento oficial. **2.5. Do Precedente na Deliberação CER/MS nº 015/2026** - Esta Comissão Eleitoral Regional já deliberou pelo indeferimento desta candidatura, fundamentando sua decisão justamente no descumprimento dos artigos 15 e 47 da Resolução, devido à natureza intempestiva do pedido. O Informativo CER-MS nº 001/2026 ratificou este entendimento, confirmando que a documentação não atendeu ao regulamento por ter sido apresentada fora do prazo. **2.6. Da Oportunidade de Comprovação e o Princípio da Boa-Fé:** É imperativo registrar que a presente Comissão Eleitoral Regional (CER-MS), em observância ao princípio da boa-fé do candidato, busca da verdade material (artigo 10) e visando à máxima transparência, não indeferiu o pedido de imediato após o recebimento do e-mail do dia 20 de abril de 2026. Através da Mensagem Eletrônica nº 006/2026, esta Comissão concedeu ao candidato a oportunidade de comprovar se o envio havia sido realizado corretamente para os canais do Crea-MS na data alegada (oportunidade processual) para que este apresentasse, no prazo de 3 (três) dias, a comprovação inequívoca de que o envio original havia ocorrido constando o requerimento de registro de candidatura e documentos pertinentes, de fato, no dia 17 de abril de 2026, conforme alegado. Essa conduta da Comissão encontra respaldo nos seguintes fundamentos da Resolução nº 1.150/2025: a) Aproveitamento dos Atos e Economia Processual, uma vez que o Art. 2º, incisos IV e V, estabelece que o processo eleitoral deve ser regido pela economia procedimental e pelo aproveitamento dos atos regulares. Ao abrir prazo para o candidato provar sua alegação, essa Comissão buscou verificar se o ato de registro poderia ser considerado válido (tempestivo) apesar do erro técnico alegado. b) Dever de Instrução e Busca da Verdade Material, nos termos do Art. 10, os órgãos eleitorais devem formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, indícios e presunções, atentando para circunstâncias que preservem o interesse público de lisura eleitoral e a legitimidade da eleição. A diligência solicitada visava garantir que nenhum candidato fosse prejudicado por falhas técnicas comprováveis. c) Complementação

Documental: A fundamentação legal para a concessão do prazo de 3 dias baseia-se na aplicação analógica do Art. 48, § 2º, que permite à Comissão Eleitoral comunicar o interessado para complementação no prazo improrrogável de 3 dias. Todavia, conforme analisado na Deliberação CER/MS nº 015/2026, a resposta apresentada pelo candidato (confirmando o erro de digitação do e-mail) apenas ratificou que a documentação não chegou aos canais oficiais dentro do prazo regulamentar. Assim, embora a "segunda chance" tenha sido concedida em respeito ao devido processo e à boa-fé, a ausência de prova de recebimento tempestivo nos servidores da CER-MS tornou o indeferimento inevitável para a manutenção da isonomia. Portanto, a diligência desta Comissão apenas ratificou a intempestividade, visto que o documento só chegou ao destino oficial em 20 de abril, após o encerramento do prazo. **2.7. Da Manutenção da Deliberação CER-MS n. 015/2026** está devidamente fundamentada nos artigos 15 e 47 da Resolução nº 1.150/2025. O Informativo CER-MS nº 001/2026 também reafirma que a documentação não atendeu aos requisitos por ser intempestiva. A manutenção desta decisão é necessária para garantir a lisura, moralidade, isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito, nos termos do Artigo 2º, incisos I e II da citada norma. **3. CONCLUSÃO** – O recurso apresentado não traz fatos novos capazes de suprir a intempestividade verificada. O erro no endereçamento eletrônico é de responsabilidade do candidato remetente e não possui o condão de suspender prazos regulamentares. Diante do exposto, a Comissão Eleitoral Regional do Crea-MS DELIBEROU: **1)** pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da Deliberação CER/MS nº 015/2026, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de Marcelo de Castro Abdalla por descumprimento do prazo legal. **2)** Em atendimento ao parágrafo único do art. 61 a CER-MS, oportunamente encaminhará o recurso e as contrarrazões, juntamente com os autos do processo integral do respectivo registro de candidatura, no prazo máximo de 1 (um) dia, à CEF. Tendo a presente deliberação. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Fernando Vinicius Bressan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rafael Ferriera Gregolin, Maycon Macedo Braga.

Campo Grande - MS, 7 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Civil Salvador Epifanio Peralta Barros
3º Membro Suplente

Eng. Eletricista Rafael Ferreira Gregolin
5º Membro Suplente